



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



INDICAÇÃO Nº IND 20624 /2014

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

L I D O
Em, 13, 8, 2014
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei acerca da notificação compulsória de ocorrência de fissura labiopalatal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei acerca da notificação compulsória de ocorrência de fissura labiopalatal.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de fissura labiopalatal, mais conhecida com lábio leporino, tem um impacto forte na vida dos portadores dessa má formação. É necessário um tratamento longo e multidisciplinar e em razão das dificuldades e estigma social, algumas crianças chegam a ser abandonadas pela família.

Ofertamos na oportunidade minuta do projeto de lei bem como exposição de motivos.

Conclamo os nobres pares no sentido de aprovar a presente indicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

[Assinatura]
Deputado JOE VALLE

PDT

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 13Ago2014 13:02

Eduy 12496

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 20624/2014
Folha Nº 01 *[Assinatura]*

MENSAGEM

Nº / 2014- GAG

Brasília, de de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de fissura labiopalatal pelos órgãos integrantes do sistema de saúde do distrito Federal"**.

A proposição visa tornar compulsória a notificação de ocorrência da má formação conhecida como lábio leporino, a qual acarreta um severo comprometimento de diversas funções fisiológicas como fala, mastigação, digestão e estética. Ainda, há um estigma social muito forte associado ao lábio leporino, o que leva até ao abandono de crianças portadoras da má formação.

O tratamento da fissura labiopalatal é longo e multidisciplinar e quanto mais cedo se iniciar, melhor será o desenvolvimento das crianças, contribuindo inclusive para a melhora de sua auto estima.

O texto ainda prevê que a notificação poderá ocorrer durante o pré natal, visando também ao atendimento social e psicológico da mãe logo após o nascimento. A notificação precoce proporcionará à Secretaria de Saúde o mapeamento das ocorrências a fim de planejar o atendimento de médicos, cirurgiões, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos e demais profissionais que possam estar envolvidos no tratamento.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protesto de elevada estima e alta consideração.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WASNY DE ROURE

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

Ind. Nº 20624/2014
Folha Nº 02

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de fissura labiopalatal pelos órgãos integrantes do sistema de saúde do distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas e privadas de saúde deverão notificar a Secretaria de Estado de Saúde sobre o diagnóstico de fissura labiopalatal.

Parágrafo único: A notificação prevista no caput deverá ocorrer após o nascimento com vida ou quando a má formação for detectada em exames pré natais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 20624/2014
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☒ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília-DF, 18/08/2014.


FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Serviço Protocolo Legislativo
Ind. Nº 20624/2014
Folha Nº 04 de 08